

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1862268 - RS (2020/0036234-7)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
ADVOGADO : FABRICIO FRAGA - RS049070
AGRAVADO : MARIA LUIZA PEREIRA MARIA
ADVOGADOS : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR - RS032025

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA MATERIAL. FUNDAMENTOS DA CORTE DE ORIGEM INATACADOS, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora agravada, contra decisão proferida, nos autos de execução, que determinou a incidência de juros de mora e correção monetária, sobre o débito judicial, nos termos dos efeitos modulatórios das ADIs 4425 e 4357/STF. Provido o Agravo de Instrumento pelo Tribunal **a quo**, "para que seja observado o IGP-M como índice de atualização da totalidade do débito, nos termos do decisório anteriormente exarado em sede do Agravo nº 70054813274, acobertado pelo manto da coisa julgada material".

III. No caso, o Tribunal de origem afastou os efeitos modulatórios das ADIs 4425 e 4357/STF e a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, no caso concreto, ao fundamento de que "restou determinada a aplicação do IGP-M, diante de imperiosa observância à coisa julgada no feito. Observa-se, ainda, que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença, razão pela qual imperioso que seja observada a coisa julgada material no que tange aos índices de atualização da condenação. Não é outro o entendimento sufragado nas teses firmadas pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, no Tema n. 905 (item 4), *in verbis*: '4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da

condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto".

IV. Certa ou errada, tal fundamentação restou incólume, nas razões do Recurso Especial. Portanto, é de ser aplicado o óbice da Súmula 283/STF, por analogia. Precedentes do STJ (REsp 1.656.498/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017; AgInt no REsp 1.531.075/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2016; AgInt no REsp 1.682.340/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2018).

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 19 de outubro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministra Assusete Magalhães
Relatora

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.862.268 - RS (2020/0036234-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (IPERGS), em 15/04/2020, contra decisão de minha lavra, publicada em 13/03/2020, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. ANTERIOR DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE VERSOU SOBRE A QUESTÃO. PRECLUSÃO. No caso concreto, os elementos coligidos demonstram que a questão relativa à atualização do débito encontra-se preclusa. Com efeito, há decisão proferida em sede de agravo de instrumento (AI nº 70053277174), já transitado em julgado, determinando a observância dos índices de atualização estipulados no título executivo até 30/06/2009 e, a partir de então, aqueles aplicáveis à caderneta de poupança' (fl. 237e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 250/252e), os quais restaram acolhidos, nos termos da seguinte ementa:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. OMISSÃO VERIFICADA. EXISTÊNCIA DE DECISÃO ANTERIOR PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO INTERNO QUE ORDENOU A INCIDÊNCIA DE IGP-M SOBRE A TOTALIDADE DO DÉBITO. Impende ser sanada a omissão verificada no acórdão embargado. No caso em tela, deve ser observada na íntegra a decisão anterior proferida em sede do Agravo nº 70054813274, que determinou a incidência do IGP-M como índice de atualização da totalidade do débito, a qual restou acobertada pelo manto da coisa julgada material' (fl. 271e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, **a**, da Constituição Federal, a parte ora recorrente aponta violação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 sustentando que, 'conforme pacífica e reiterada jurisprudência do STF, as alterações produzidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.182- 35/2001 e Lei nº 11.960/09) têm aplicação imediata aos processos

em curso, não sendo relevante a data da propositura da demanda' (fl. 295e). Defende que 'resulta manifesto no caso concreto que a manutenção dos critérios estabelecidos pela Lei nº 11.960/09 é medida que se impõe até a data de 25/03/2015, data em que o Supremo Tribunal Federal manifestou-se em caráter definitivo quanto à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/2009' (fl. 300e).

Conclui afirmando inexistir 'justificativa para a não aplicação dos parâmetros insculpidos na Lei 11.960/09, tanto para a correção monetária, quanto para os juros de mora. O julgamento prolatado pelo Pretório Excelso tem incidência imediata, especialmente pelo caráter vinculante e pelo efeito *erga omnes*' (fl. 301e).

Por fim, requer 'seja dado provimento ao presente recurso, a fim de que julgue procedente o presente Recurso Especial, reformando, na íntegra, a decisão regional que deixou de aplicar a Lei nº 11.960/09 no que tange a juros e correção monetária' (fl. 301e).

Contrarrazões, a fls. 308/313e.

Em juízo de retratação, o Tribunal Estadual manteve o julgamento anterior, conforme a seguinte ementa:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEXADORES DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA NAS CONDENAÇÕES JUDICIAIS IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. JULGAMENTO DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA QUE ORIGINOU O TEMA Nº 905 DO STJ. RETORNO DOS AUTOS PARA ANALISAR POSSIBILIDADE DE RETRATAÇÃO.

- Trata-se de exame quanto à possibilidade de retratação de decisão proferida nesta Câmara, em razão da tese firmada pelo julgamento dos recursos repetitivos REsp 1.492.221/PR, REsp 1.495.144/RS e REsp 1.495.146/MG (Tema n. 905).

- O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do Tema nº 905, firmou tese no sentido de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, para fins de correção monetária, não é aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

- O ente público, por sua vez, interpôs Recurso Especial postulando que a condenação, durante todo o período considerado, adotasse como correção monetária os índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança, respeitando-se a vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.

- Verifica-se, de qualquer sorte, do acórdão outrora prolatado, que restou determinada, em sede de embargos de declaração acolhidos: a incidência do IGP-M, em sua totalidade, nos termos da decisão proferida no Agravo Interno nº 70054813274, vez que acobertada pelo manto da coisa julgada material.

- Não obstante, observa-se que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença, razão pela qual imperioso que seja

observada a coisa julgada material no que tange aos índices de atualização da condenação, conforme outrossim, orientação traçada no item 4 das teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso paradigma.

- Neste cenário, incabível a retratação da decisão exarada nesta Câmara, porquanto se aplica, no caso dos autos, a tese firmada no recurso representativo de controvérsia, tocante ao item 4. Hipótese do art. 1.041 do CPC/2015 corroborada' (fls. 351/352e).

O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal local (fls. 371/375e).

A irresignação não merece conhecimento.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora recorrida, contra decisão proferida, nos autos de execução, que determinou a incidência de juros de mora e correção monetária, sobre o débito judicial, nos termos dos efeitos modulatórios das ADIs 4425 e 4357/STF.

Provido o Agravo de Instrumento pelo Tribunal **a quo**, 'para que seja observado o IGP-M como índice de atualização da totalidade do débito, nos termos do decisório anteriormente exarado em sede do Agravo nº 70054813274, acobertado pelo manto da coisa julgada material' (fl. 274e).

Daí a interposição do presente Recurso Especial.

Com efeito, após reexame da controvérsia, em razão da fixação do Tema 905/STJ, a Corte local, asseverou que, 'da análise do acórdão outrora prolatado, de qualquer sorte, verifica-se que restou determinada a aplicação do IGP-M, diante de imperiosa observância à coisa julgada no feito. Observa-se, ainda, que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença, razão pela qual imperioso que seja observada a coisa julgada material no que tange aos índices de atualização da condenação. Não é outro o entendimento sufragado nas teses firmadas pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, no Tema n. 905 (item 4)' (fl. 357e).

De fato, o Agravo de Instrumento restou provido 'para determinar a correção monetária do débito, em sua totalidade, pelo IGP-M, nos termos da anterior da decisão proferida no Agravo Interno nº 70054813274, acobertada pelo manto da coisa julgada material' (fl. 275e).

Entretanto, tais fundamentos não foram impugnado pela parte recorrente, nas razões do Recurso Especial. Portanto, incide, na hipótese, a Súmula 283/STF, que dispõe: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

A propósito:

'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE LIQUIDAÇÃO.

POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. **A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.**
4. É possível a fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença com caráter contencioso. Precedentes.
5. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no AREsp 864.643/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/03/2018).

Além disso, ainda que tal óbice sumular pudesse ser afastado – o que não é o caso, registra-se desde já –, observa-se que, o acórdão combativo não destoa de precedente da Corte Especial do STJ, firmado no sentido de que, 'não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, **cumpra ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto**' (tema 905/STJ - RESP 1.495.144/RS).

Outrossim, em que pese a alegação da parte recorrente, não houve modulação dos efeitos do Tema 810/STF, conforme se vê da seguinte ementa:

'QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido

nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.

5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.

6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada' (STF, ED-segundos no RE 870947/SE, Relator p/ Acórdão Ministro ALEXANDRE DE MORAES, TRIBUNAL PLENO, DJe de 03/02/2020).

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, **não conheço** do Recurso Especial" (fls. 387/391e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 283/STF

Ao contrário do proposto na monocrática, não incide na espécie o óbice da Súmula 283/STF, na medida em que o especial fazendário impugnou todos os fundamentos que alicerçaram o acórdão de origem, incluindo os pontos questionados pela e. Ministra Relatora, tendo tal se dado de forma clara e específica, até mesmo amparado na jurisprudência do STJ.

Segundo se extrai do veredicto agravado, em síntese, não teriam sido impugnados pelo Agravante os fundamentos no sentido de que 'da análise do acórdão outrora prolatado, de qualquer sorte, verifica-se que restou determinada a aplicação do IGP-M, diante de imperiosa observância à coisa

julgada no feito. Observa-se, ainda, que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença, razão pela qual imperiosa que seja observada a coisa julgada material no que tange aos índices de atualização da condenação. Não é outro o entendimento sufragado nas teses firmadas pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, no Tema n. 905 (item 44)' (e-fl. 389).

Longe disso, em contrapartida, o que se vê no apelo fazendário é o registro de que 'Conforme pacífica e reiterada jurisprudência do STF, as alterações produzidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.182-35/2001 e Lei nº 11.960/09) têm aplicação imediata aos processos em curso, não sendo relevante a data da propositura da demanda' (e-fl. 285), seguido de argumentos procurando demonstrar justamente que, de acordo com o próprio do STJ, a invocação da coisa julgada é incapaz de impedir a aplicação imediata das teses fixadas no Tema 905/STJ e no Tema 810/STF, consoante evidenciam estes recortes (e-fls. 286-291):

(...)

Em que pese a inegável brevidade com que a matéria foi exposta, infere-se claramente dos trechos reproduzidos a efetiva impugnação às razões decisórias sobre a coisa julgada. Não se tratou, pois, de ausência de impugnação, mas de exposição fundamentada e alargada apenas o suficiente para que as conclusões do acórdão fossem inteiramente rebatidas.

Inevitável, daí, afastar do caso a cogitada incidência do óbice da Súmula 283/STF, pois houve, absolutamente, legítima impugnação específica aos pontos questionados pela e. Ministra Relatora, o que impõe a reconsideração ou reforma da monocrática nesse tocante.

AUSÊNCIA DE CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO DE ORIGEM COM AS TESES DO TEMA 905/STJ E DO TEMA 810/STF

De mais a mais, é igualmente oportuna a revisão do veredicto recorrido no que respeita à imaginada conformidade do acórdão objeto do especial com as teses do Tema 905/STJ e do Tema 810/STF.

O fundamento primordial do decisum do TJRS, que proveu insurgência da ora Agravada, foi de que 'No caso concreto, os elementos coligidos demonstram que a questão relativa à atualização do débito encontra-se preclusa' (e-fl. 241), conforme sintetizou-se na sua ementa (e-fl. 237):

(...)

Por seu turno, na compreensão da e. Ministra Relatora, a Corte Estadual estaria impedida de modificar o índice de atualização estabelecido no título executivo do caso porque, sobretudo no *leading case* REsp 1.495.144/RS (Tema 905/STJ), o STJ teria ressalvado a coisa julgada para situações assim, na forma desta precisa passagem decisória (e-fl. 390):

(...)

Daí, pois, a equivocada conclusão pela consonância do acórdão *a quo* com as teses do Tema 905/STJ e do Tema 810/STF, uma vez que, teoricamente, os Tribunais Superiores definiram que o índice do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997 (MP n. 2.182-35/2001 e Lei n. 11.960/2009) seria inaplicável aos processos passados em julgado.

Absolutamente, contudo, não é para esse norte que aponta a jurisprudência do STJ, da qual se colhe, segundo a c. Segunda Turma, que 'A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada' (AgRg nos EDcl no REsp 1457873/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015, grifos nossos).

(...)

Diante disso, não se sustenta que a eventual ocorrência da coisa julgada seria impeditivo para fazer incidir os índices atualização referidos no Tema 905/STJ e no Tema 810/STF, em especial porque, como bem pontuado no despacho originário de admissibilidade do apelo nobre, 'No caso, a sentença transitou em julgado antes da entrada em vigor da Lei 11.960 de junho de 2009, a qual estabeleceu novos critérios de atualização dos débitos da Fazenda Pública. Logo, não há falar em coisa julgada para o período posterior à vigência da aludida lei' (e-fl. 372).

E, então, fazendo-se o devido cotejo meritório do acórdão estadual com os citados leading cases, o que se constata, na verdade, é que o TJRS contrariou mesmo a orientação dos Tribunais Superiores, porque entendeu pelo cabimento do IGP-M e juros de mora de 6% ao ano por todo o período discutido, quando o correto seria observar os critérios vigentes a partir da edição da Lei n. 11.960/2009, nos termos dos aludidos precedentes paradigmáticos.

Sob qualquer perspectiva, portanto, imperiosa se mostra a necessidade de reconsideração ou reforma da monocrática agravada, porque não se vislumbra a consonância do acórdão *a quo* com as teses do Tema 905/STJ e do Tema 810/STF" (fls. 396/403e).

Por fim, "requer a reconsideração ou reforma da monocrática fustigada, de modo que, após ultrapassada a barreira de conhecimento, seja dado integral provimento ao recurso especial fazendário" (fl. 403e).

Impugnação da parte agravada, a fls. 408/439e, pelo improvimento do recurso e, a teor do disposto no artigo 1.021, § 4º do CPC, pela condenação do agravante em multa nos termos e parâmetros definidos no dispositivo invocado, pugnando ainda, desde já, pela aplicação do percentual máximo previsto (cinco por cento do valor atualizado da causa)".

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.862.268 - RS (2020/0036234-7)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : FABRICIO FRAGA - RS049070
AGRAVADO : MARIA LUIZA PEREIRA MARIA
ADVOGADOS : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158
ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800
PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620
MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR - RS032025

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. COISA JULGADA MATERIAL. FUNDAMENTOS DA CORTE DE ORIGEM INATACADOS, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora agravada, contra decisão proferida, nos autos de execução, que determinou a incidência de juros de mora e correção monetária, sobre o débito judicial, nos termos dos efeitos modulatórios das ADIs 4425 e 4357/STF. Provido o Agravo de Instrumento pelo Tribunal **a quo**, "para que seja observado o IGP-M como índice de atualização da totalidade do débito, nos termos do decisório anteriormente exarado em sede do Agravo nº 70054813274, acobertado pelo manto da coisa julgada material".

III. No caso, o Tribunal de origem afastou os efeitos modulatórios das ADIs 4425 e 4357/STF e a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, no caso concreto, ao fundamento de que "restou determinada a aplicação do IGP-M, diante de imperiosa observância à coisa julgada no feito. Observa-se, ainda, que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença, razão pela qual imperioso que seja observada a coisa julgada material no que tange aos índices de atualização da condenação. Não é outro o entendimento sufragado nas teses firmadas pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, no Tema n. 905 (item 4), *in verbis*: '4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto'".

IV. Certa ou errada, tal fundamentação restou incólume, nas razões do Recurso Especial. Portanto, é de ser aplicado o óbice da Súmula 283/STF, por analogia. Precedentes do STJ (REsp 1.656.498/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe

Superior Tribunal de Justiça

de 02/05/2017; AgInt no REsp 1.531.075/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2016; AgInt no REsp 1.682.340/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2018).
V. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora recorrida, contra decisão proferida que, nos autos de execução, determinou a incidência de juros de mora e correção monetária, sobre o débito judicial, nos termos dos efeitos modulatórios das ADIs 4425 e 4357/STF.

O Tribunal de origem deu provimento ao Agravo de Instrumento, **in verbis**:

"A interposição dos recursos está adstrita aos pressupostos de admissibilidade, os quais se dividem em extrínsecos e intrínsecos. Por conseguinte, devidamente preenchidos os referidos requisitos, conheço do recurso e passo à análise do mérito.

A questão é bastante singela.

No caso concreto, os elementos coligidos demonstram que a questão relativa à atualização do débito encontra-se preclusa. Com efeito, há decisão proferida em sede de agravo de instrumento (AI nº 70053277174) determinando a observância dos índices de atualização estipulados no título executivo até 30/06/2009 e, a partir de então, aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, senão vejamos:

(...)

A decisão proferida em sede de agravo de instrumento, cuja ementa consta retro transcrita já se encontra abarcada, inclusive, pela coisa julgada material. Como se vê, imperioso que seja obstada a discussão e novo pronunciamento judicial sobre questão já preclusa nos autos.

A preclusão é um instituto processual que privilegia a segurança jurídica nas relações processuais, uma vez que delimita um espaço de tempo no processo propício à prática de determinados atos.

Destarte, a preclusão encontra-se diretamente relacionada à questão dos ônus processuais e, portanto, diz respeito somente às partes.

(...)

Tecidas as considerações retro esgrimidas, imperiosa a reforma da decisão fustigada. Destarte, a atualização do débito deve observar os índices estipulados no título executivo até 30/06/2009 e, a partir de então, os índices de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos de anterior decisão proferida em sede de agravo de instrumento, acobertada pelo manto da coisa julgada.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, para determinar a atualização do débito pelos índices estipulados no título executivo até 30/06/2009 e, a partir de então, pelos

índices de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos de anterior decisão proferida em sede de agravo de instrumento, acobertada pelo manto da coisa julgada" (fls. 241/243e).

No entanto, opostos Embargos Declaratórios, restaram eles acolhidos pelos seguintes fundamentos:

"Em algumas hipóteses, podem os embargos declaratórios ensejar efeitos infringentes, com a consequente mudança substancial da decisão maculada. É exatamente o que se vislumbra no caso em tela.

Com efeito, conforme já explanado no decisório embargado, a questão relativa à atualização do débito encontra-se preclusa. Com efeito, **há decisão proferida em sede de agravo de instrumento (AI nº 70053277174) determinando a observância dos índices de atualização estipulados no título executivo até 30/06/2009 e, a partir de então, aqueles aplicáveis à caderneta de poupança.**

O acórdão embarcado incorreu em omissão ao deixar de observar que da decisão monocrática retro mencionada, a parte interpôs agravo interno, tombado sob o nº 70054813274, ao qual foi dado provimento para fins de incidência do IGP-M sobre todo o período do débito.

Pela pertinência, a ementa do julgado:

(...)

A aludida decisão transitou em julgado, razão pela qual imperiosa a sua observância. Por conseguinte, impende ser sanada a omissão verificada no acórdão embargado, na medida em que **o agravo de instrumento deve ser integralmente provido para que seja observado o IGP-M como índice de atualização da totalidade do débito, nos termos do decisório anteriormente exarado em sede do Agravo n. 70054813274, acobertado pelo manto da coisa julgada material.**

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com efeitos infringentes, para determinar a correção monetária do débito, em sua totalidade, pelo IGP-M, nos termos da anterior da decisão proferida no Agravo Interno nº 70054813274, acobertada pelo manto da coisa julgada material" (fls. 273/275e).

Em juízo de retratação, o Tribunal Estadual manteve o julgamento anterior, **in verbis:**

"Trata-se de examinar a possibilidade de retratação, nos termos do que prevê os artigos 1.040 e 1.041 do CPC, em razão de aparente desacordo entre o acórdão recorrido e o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento dos REsp 1495146/MG, REsp 1492221/PR e REsp 1495144/RS - que originaram a tese jurídica relativa ao Tema n. 905 do STJ.

Superior Tribunal de Justiça

A fim de evitar desnecessária tautologia, transcreve-se o dispositivo do acórdão objeto de reexame:

(...)

O Superior Tribunal Justiça, em sede de julgamento dos REsp 1.495.146/MG, REsp 1.492.221/PR e REsp 1.495.144/RS – que originaram o Tema n. 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos de controvérsia, apreciou a validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

O caso em tela, com efeito, versa acerca de atualização de condenação imposta à Fazenda Pública.

Por ocasião do julgamento dos recursos paradigmas, restaram firmadas as seguintes teses jurídicas:

(...)

Como se vê, o julgado paradigma firmou tese no sentido de que o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza. No mais, quanto à mora, avalizou o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

O ente público, por sua vez, interpôs Recurso Especial postulando que a condenação, durante todo o período considerado, adotasse como correção monetária os índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança, respeitando-se a vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/2009.

Da análise do acórdão outrora prolatado, de qualquer sorte, verifica-se que restou determinada a aplicação do IGP-M, diante de imperiosa observância à coisa julgada no feito.

Observa-se, ainda, que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença, razão pela qual imperioso que seja observada a coisa – julgada material no que tange aos índices de atualização da condenação. Não é outro o entendimento sufragado nas teses firmadas pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, no Tema n. 905 (item 4), *in verbis*:

(...)

Destarte, no caso dos autos, considerando a orientação firmada no recurso representativo de controvérsia (item 4), impõe-se a manutenção do julgamento na forma em que proferido, a teor do art. 1.041 do CPC/2015" (fls. 353/358e).

Por sua vez, nas razões do Recurso Especial – interposto somente pela

alínea **a** do permissivo constitucional –, sob alegação de contrariedade ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, a parte recorrente sustentou o seguinte:

"Da aplicação dos critérios da Lei 11.960/09:

Merece reforma a decisão proferida.

A Lei nº 11.960/09 alterou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, assim dispondo:

(...)

Conforme pacífica e reiterada jurisprudência do STF, as alterações produzidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (MP nº 2.182- 35/2001 e Lei nº 11.960/09) têm aplicação imediata aos processos em curso, não sendo relevante a data da propositura da demanda.

(...)

Assim constou no voto:

Ressalto, por fim, que, embora a ação principal tenha sido ajuizada antes do início da vigência da MP2.180- 35/2001, datada de 24/08/2001, aplica-se, na espécie, a citada Medida Provisória, porquanto lei de natureza processual, regida pelo princípio *tempus regit actum*, de forma a alcançar os processos pendentes.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou-se, por meio de julgamento da Corte Especial, com relação à aplicação imediata das alterações produzidas no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, conforme se observa no julgamento a seguir:

(...)

Assim, a partir de 30/06/2009 aplicava-se a regra disposta no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, havendo a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Sobreveio, então, o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, nas quais o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/09 e, por arrastamento, também a da redação do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que conferiu nova redação ao art.

1º-F da Lei nº 9.494/97.

Diante da grande repercussão do julgamento, por cautela, a Corte Constitucional proferiu decisão em 11/04/2013, determinando a manutenção dos critérios vigentes até a data da decisão de inconstitucionalidade (14/03/2013), conforme se verifica no despacho do Min. Luiz Fux, colacionado a seguir:

(...)

Em vista do descumprimento da referida liminar, o ERGS ingressou com a Reclamação nº 16.705 junto ao STF, na qual o Min. Luiz Fux determinou a manutenção dos critérios da Lei nº 11.960/09 até que sobrevenha a modulação dos efeitos da decisão proferida na s ADI's 4.357 e 4.425:

Superior Tribunal de Justiça

(...)

Recentemente, em julgamento realizado na data de 25/03/2015, o Pretório Excelso deliberou quanto à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, estabelecendo os seguintes pontos no que atine ao ponto controvertido *sub examen*:

(...)

Do exposto, resulta manifesto no caso concreto que a manutenção dos critérios estabelecidos pela Lei nº 11.960/09 é medida que se impõe até a data de 25/03/2015, data em que o Supremo Tribunal Federal manifestou-se em caráter definitivo quanto à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/2009.

Outrossim, absolutamente descabido o afastamento do decisório proferido pelo STF, o qual possui efeito vinculante, nos termos do artigo 102, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45, *verbis*:

(...)

Portanto, inexistente justificativa para a não aplicação dos parâmetros insculpidos na Lei 11.960/09, tanto para a correção monetária, quanto para os juros de mora. O julgamento prolatado pelo Pretório Excelso tem incidência imediata, especialmente pelo caráter vinculante e pelo efeito erga omnes, conforme ilustra o seguinte precedente daquela Augusta Corte:

(...) (fls. 295/301e).

Ao que se tem, portanto, da leitura dos excertos transcritos, verifica-se que restaram incólumes, nas razões recursais, os fundamentos do acórdão impugnado, utilizados para afastar a aplicação do do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, no caso concreto, ou seja, que "restou determinada a aplicação do IGP-M, diante de imperiosa observância à coisa julgada no feito. Observa-se, ainda, que o feito se encontra em fase de cumprimento de sentença, razão pela qual imperioso que seja observada a coisa julgada material no que tange aos índices de atualização da condenação. Não é outro o entendimento sufragado nas teses firmadas pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, no Tema n. 905 (item 4), *in verbis*: '4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto'" (fls. 357/358e).

Diante desse contexto – certa ou errada a fundamentação do acórdão recorrido –, a pretensão recursal esbarra, inarredavelmente, no óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Com efeito, à luz do princípio da **dialeticidade**, não basta a parte recorrente manifestar o inconformismo e a vontade de recorrer; precisa impugnar todos os fundamentos suficientes para sustentar o acórdão recorrido, demonstrando, de maneira discursiva, por que o julgamento, proferido pelo Tribunal de origem, merece ser

modificado.

Não o fazendo, tem-se, como consequência, a higidez do julgado recorrido, em face da aplicação da Súmula 283/STF.

Nesse sentido, entre muitos outros:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE AUXÍLIO-DOENÇA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO RECONHECIMENTO DO DIREITO DO DEVEDOR. ART. 202, VI, DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE.

1. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu que não houve a interrupção da prescrição pelo reconhecimento do direito do devedor, nos termos do art. 202, VI, do Código Civil, sob o argumento de que 'o memorando expedido pelo ente público nada mais é do que uma comunicação interna, no qual expõe diretrizes a serem adotadas por determinado setor, tendo em vista o novo posicionamento adotado na apuração da renda mensal inicial, não vinculando, portanto, o Poder Judiciário (fl. 102, e-STJ).

2. A não impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida suficientes para mantê-la enseja o não conhecimento do recurso.

3. Ademais, rever o entendimento consignado pela Corte local quanto à não ocorrência de interrupção da prescrição, *in casu*, requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância *a quo* utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Assim, a análise dessa questão demanda o reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

5. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.656.498/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. (...) AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO. SÚMULA 283/STF. IMPUGNAÇÃO TARDIA DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

2. O Tribunal local consignou que a agravante não cumpriu com todas as obrigações assumidas na execução da obra de construção do Centro Operacional e Administrativo de Florianópolis, o que deu ensejo à aplicação

das multas moratória e rescisória, bem como na retenção do pagamento devido como forma de ressarcimento do prejuízo advindo da inexecução do contrato.

(...)

4. Na presente hipótese, **não houve a impugnação particularizada de fundamento basilar que ampara o acórdão hostilizado**, ou seja, de que a retenção de crédito decorrente do inadimplemento do contrato administrativo encontra previsão na Lei 8.666/93 (art. 80, IV). Sendo assim, **como o fundamento não foi atacado pela parte insurgente e é apto, por si só, para manter o *decisum* combatido, permite-se aplicar na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.**

5. Ademais, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que não admitiu o Recurso Especial, por ocasião do manejo de Agravo Regimental, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do referido verbete 283/STF, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa.

6. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.573.930/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/06/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 1.522/1996, CONVERTIDA NA LEI 9.527/1997. REVISÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. INDICAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DECADÊNCIA DO DIREITO REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DA LICENÇA-PRÊMIO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO JULGADO E QUE NÃO INFIRMAM O FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284/STF. ADOÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. INAPLICABILIDADE DO NOVO REGRAMENTO CONTIDO NO ART. 1.032 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(...)

3. **Não se conhece do recurso especial, quando a parte deixa de impugnar de forma suficiente fundamento autônomo, suficiente por si só à manutenção do julgado (Súmula 283/STF)**, bem como quando as razões recursais encontram-se dissociadas da fundamentação adotada pelo

acórdão recorrido (Súmula 284/STF).

4. Tendo o Tribunal de origem apaziguado a controvérsia com fundamento exclusivamente constitucional, não cabe a revisão dessa conclusão em sede recurso especial, uma vez que se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais. É inaplicável ao caso a previsão do art. 1.032, *caput*, do CPC/2015, tendo em vista que a referida hipótese incide apenas naqueles casos em que a parte interpõe unicamente o recurso especial, deixando de manejar o competente apelo extremo, o que não é o caso dos autos.

5. Não se conhece do agravo interno que deixa de atacar específica e suficientemente fundamento decisão agravada, colacionando razões dissociadas do fundamento. Incidência da Súmula 182/STJ.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.531.075/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL ORIUNDO DE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRESCRIÇÃO AFASTADA, PELO TRIBUNAL LOCAL. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM INATACADO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. LIQUIDEZ DO TÍTULO. SÚMULA 7/STJ.AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática publicada em 27/09/2017, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução, opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, objetivando o reconhecimento de prescrição e de excesso de execução.

III. Não se olvida que, 'no julgamento do REsp 1.388.000/PR, representativo de controvérsia, a Primeira Seção do STJ sedimentou o entendimento de que o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata o art. 94 da Lei 8.078/1990' (STJ, EDcl no REsp 1.679.383/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

IV. **No caso, entretanto, o Tribunal de origem afastou a aplicação do referido precedente, ao fundamento de que, 'embora tornado certo pelo trânsito em julgado daquela sentença de conhecimento, só pode ser executado quando também tornado título líquido', e que, além disso, 'o *leading case* não apresenta consonância com o abordado nos presentes autos', pois, 'naquele caso cuidou-se de ação civil pública provida de cunho condenatório e no presente caso de ação mandamental, de cunho meramente declaratório'.**

V. **Certa ou errada, tal fundamentação restou incólume, nas razões do Recurso Especial. Portanto, é de ser aplicado o óbice da Súmula**

283/STF, por analogia. Precedentes do STJ (REsp 1.656.498/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2017; AgInt no REsp 1.531.075/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2016).

(...)

VII. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no REsp 1.682.340/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/03/2018).

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Por fim, não deve ser acolhido o requerimento da parte agravada, para que seja imposta a multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, eis que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.

Com efeito, "a improcedência ou inadmissibilidade reveladora da multa recursal prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 deve ser a de natureza manifesta, qualificada, e não a que decorre simplesmente do não conhecimento ou não provimento do recurso, ainda que unânime" (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 949.074/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2016).

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONHECIDO APENAS NO CAPÍTULO IMPUGNADO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA APRECIADOS À LUZ DO CPC/73. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PARADIGMAS QUE EXAMINARAM O MÉRITO DA DEMANDA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REQUERIMENTO DA PARTE AGRAVADA DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, merece ser conhecido o agravo interno tão somente em relação aos capítulos impugnados da decisão agravada.

2. Não fica caracterizada a divergência jurisprudencial entre acórdão que aplica regra técnica de conhecimento e outro que decide o mérito da controvérsia.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do

agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não ocorreu na hipótese examinada.

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido" (STJ, AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 29/08/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.862.268 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0036234-7

Número de Origem:

70072861917 00478102620118210001 02953189420158217000 70066099409 00752576520168217000
70068650639 00503067020178217000 478102620118210001 2953189420158217000 752576520168217000
503067020178217000

Sessão Virtual de 13/10/2020 a 19/10/2020

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : FABRICIO FRAGA - RS049070

RECORRIDO : MARIA LUIZA PEREIRA MARIA

ADVOGADOS : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158

ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800

PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620

MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR - RS032025

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : FABRICIO FRAGA - RS049070

AGRAVADO : MARIA LUIZA PEREIRA MARIA

ADVOGADOS : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR - RS032158

ARIANE SCHORR PASCHOAL - RS067800

PABLO RODRIGO SCHACKER MILITÃO - RS086620

MARCO GERALDO ABRAHAO SCHORR - RS032025

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 19 de outubro de 2020